**Proposta de Emenda Nº 017 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016**

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 35 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, TRANSFORMA EM PARÁGRAFO 1º O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 017 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016:

Art. 1º. Fica alterado para “§ 1º” o atual “parágrafo único” do art. 35 do Substitutivo n. 001 do Projeto de Lei nº 768/2016.

Art. 2º. Ficam criados os “§§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º”, no art. 35, do Projeto de Lei nº 768/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. A ausência ou omissão de fiscalização, pelo município ou pela autarquia responsável, do que trata o “Capítulo X” desta norma redundará, além das responsabilidades cíveis, penais e administrativas cabíveis aos agentes públicos, a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos do art. 74, III, da Constituição do Estado.

“§ 3º. A denúncia das ocorrências de omissão ou ausência de fiscalização, de que trata o § 2º desta norma poderá ser realizado por meio das ouvidorias municipais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo ou, ainda, por lavratura de Boletim de Ocorrências, sempre mediante protocolo, sujeitando o agente responsável, após devido processo administrativo, nas sanções previstas em lei ou em regulamento específico.”

§ 4º As denúncias redundarão em procedimento administrativo que oportunizará ao servidor público omisso ampla defesa e contraditório, aplicando-se, especialmente os procedimentos adotados na lei federal 9.784/99, sem prejuízo das sanções contidas na lei 8.429/92, se for o caso.

§ 5º. Constatada a prevaricação do fiscal ou agente responsável pela fiscalização o superior hierárquico será obrigado a comunicar, imediatamente, o Ministério Público e o órgão policial competente para fins de apuração criminal.

§ 6º. Confirmada a procedência da denúncia deverá o município ou a autarquia responsável, conforme o caso, impor a penalidade cabível sob pena de o responsável incorrer nas sanções previstas, especialmente, no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação.  
  
 Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Junho de 2016.

|  |
| --- |
| Mário de Pinho |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

Registre-se que o município de Pouso Alegre é o maior interessado na fiscalização dos serviços públicos aqui elencados. Importante frisar, ainda, que o agente que omite em seu mister fundamental comete crime de prevaricação. Essa emenda, portanto, visa estabelecer um critério mínimo de igualdade, ao passo que o município tem a obrigação de agir para melhor identificar os possíveis problemas na prestação de qualquer serviço terceirizado.

Importante frisar que a boa atuação dos fiscais da prestação de serviços é indicativo para exigir melhorias nos serviços de transporte público municipal.

Sala das Sessões, em 7 de Junho de 2016.

|  |
| --- |
| Mário de Pinho |
| VEREADOR |